TC 1.740/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção de projetos de criação e circulação de dança contemporânea. Superada a ausência de disponibilidade financeira e orçamentária. Art. 4º, §1º, Lei Mun. 14.071/05. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO para que se atente ao disposto na lei. Votação unânime.

3.050ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital de Chamamento 02/2018/SMC/NFC.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura que, nas próximas edições do programa, observe a previsão constante no artigo 4º, § 1º, da Lei Municipal 14.071/05.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Chamamento 02/2018, da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a seleção de até 10 projetos de criação e circulação de dança contemporânea que atendam ao Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo – 24ª Edição, no valor total estimado de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame reunia condições de prosseguimento, sem prejuízo das seguintes constatações:

"4.1. A inscrição dos interessados deveria ser realizada no mês de janeiro, conforme previsto no § 1º do art. 4º da lei municipal 14.071/05 (item 3.3.1).

4.2. Equívoco no código da dotação orçamentária indicada no item 1.2 do edital (item 3.4.2)...".

A Origem e as responsáveis foram intimadas e prestaram informações às fls. 54/59, as quais foram submetidas à nova análise da Auditoria, tendo sido mantidas, na íntegra, as conclusões constantes no relatório inicial, nos seguintes termos:

"2.1... Defesa da Origem (fls. 54, 56 e 58).

Admite que não foi possível atender o artigo 4º da lei municipal 14.071/05 devido ao fechamento e reabertura do sistema em meados de janeiro de 2018.

Tal ação significaria a abertura do edital sem a realização da reserva de recursos. Análise da coordenadoria.

Tendo em vista que a Origem admite o descumprimento do artigo 4º da lei municipal 14.071/05, reiteramos a constatação.

2.2... Defesa da Origem (fls. 55, 57 e 59).

Informa apenas que providenciará a correção.

Análise da coordenadoria.

Tendo em vista que a Origem admite o equívoco no código da dotação, reiteramos a constatação.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que as manifestações da Origem admitem as constatações, reiteramos as conclusões do relatório de fls. 43/48...".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e opinou pela possibilidade de prosseguimento do certame, a despeito das constatações realizadas, sob os seguintes fundamentos:

"... O Relatório de fls. 62/63 reiterou a conclusão do Relatório de fls. 43/48, que apresentava dois apontamentos, relativos ao período de inscrição no Programa e ao código de dotação utilizado. Nesse sentido, vale colacionar o disposto no § 1º do art. 4º da Lei Municipal 14.071/05, que estabelece os meses de janeiro e de junho como paradigmas para a inscrição no Programa...

Em relação ao equívoco no código da dotação orçamentária, embora os interessados tenham manifestado que a correção seria providenciada, não consta dos autos qualquer documentação que demonstre que isso tenha sido efetivado.

Ante o exposto, destaco o entendimento do D. Órgão Técnico, quanto ao fato de o procedimento em apreço reunir condições de prosseguimento, a despeito das constatações formuladas (fl. 48), as quais restaram reiteradas, após a apresentação de esclarecimentos pelos agentes interessados e pela SMC (fl. 63)."

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se de forma conclusiva e requereu o acolhimento do edital:

"... De fato, o período de inscrição previsto na lei não é peremptório, nem poderia se sobrepor à legislação financeira e à responsabilidade fiscal.

Trata-se de disposição programática, que deve ser perseguida pela administração na medida do possível, até porque não há qualquer prejuízo a quem quer que seja decorrente da ligeira modificação das datas...

Como não poderia deixar de ser, a efetiva realização do certame, com abertura das inscrições, sujeita-se anualmente à existência de disponibilidade orçamentária e financeira a ser apurada de maneira responsável pelo ordenador da despesa...

Ademais, é de se ressaltar que se observou o período de 1 mês para inscrição, de modo que não houve qualquer prejuízo aos interessados.

A rigor, não consta dos autos que tenha havido prejuízo de qualquer espécie a quem quer que seja. Por essa razão, entendemos insubsistente o apontamento...

A fiscalização detectou erro de digitação no item 1.2 do edital, pois constou a rubrica 25.70.13.392 etc. (fl. 12-verso), quando o correto é 25.10.13.392 etc.

O erro de digitação, reconhecido pela origem, não causou qualquer dúvida, muito menos prejuízo, já que a reserva e o empenho oneraram a dotação correta (fl. 11).

Trata-se, portanto, de mero erro formal sem qualquer relevância, tendo a origem se comprometido a corrigir prontamente (fl. 55)...".

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e pugnou pelo prosseguimento do Chamamento Público e acolhimento do edital, sob os seguintes fundamentos:

"... A equipe de auditoria concluiu que o procedimento reunia condições de prosseguimento, nada obstante às constatações por ela elencadas1 (fls. 43/48).

A AJCE concordou com a conclusão de AUD quanto ao prosseguimento, a despeito das constatações (fls. 65/67).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o i. Assessor desta SG. Diante do exposto, com amparo nas manifestações de AUD, da AJCE e do Assessor desta SG, opino pelo acolhimento do Edital de Chamamento 02/2018/SMC/NFC, sem prejuízo de eventuais recomendações ou determinações à Origem, a critério do Egrégio Pleno...".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Chamamento 02/2018, da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a seleção de até 10 projetos de criação e circulação de dança contemporânea que atendam ao Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo – 24ª Edição, no valor total estimado de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Conforme se infere da instrução processual, ao analisar o edital em referência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o certame reunia condições de prosseguimento, tendo apenas consignado duas constatações:

"1- A inscrição dos interessados deveria ser realizada no mês de janeiro, conforme previsto no § 1º do art. 4º da lei municipal 14.071/05 (item 3.3.1). 2- Equívoco no código da dotação orçamentária indicada no item 1.2 do edital (item 3.4.2)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral endossaram as conclusões da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu sejam relevadas as constatações do Órgão Técnico e acolhido o edital. Com efeito, em relação ao equívoco no código da dotação orçamentária, ao que tudo indica é decorrente de mero erro de digitação e não tem o condão de macular o certame. Da mesma forma, a inobservância ao § 1º do art. 4º da Lei Municipal 14.071/05, em que pese caracterizada, não causou prejuízos aos licitantes e, no caso, decorreu da ausência de disponibilidade financeira e orçamentária à época, podendo ser superada.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o Edital de Chamamento 02/2018, da Secretaria Municipal de Cultura.

DETERMINO à Origem que, nas próximas edições do programa, observe a previsão constante no art. 4º, § 1º, da Lei Municipal 14.071/05. Intime-se a Origem da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.